



**ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAPELA DE SANTANA.**

**MEMORANDO
INTERNO:
598/2025**

**DATA:
07/05/2025**

De: Secretaria de Educação e Cultura

Para: Secretaria de Planejamento

Assunto: URGENTE – Revogação de licitação por fato superveniente

A Secretaria de Educação e Cultura por meio do Memorando interno nº 067/2025 solicitou a licitação para a reforma E.M.E.F Nossa Senhora das Graças, tendo dentre as necessidades, os serviços em banheiros “entupidos”.

O relatório técnico inclui o desentupimento da tubulação e limpeza da fossa.

Ocorre que a situação dos vasos entupidos se agravou e veio à tona o extravasamento e quebra da fossa. Há necessidade de serviço da troca da fossa e já há um projeto quanto a sua real capacidade/necessidade volumétrica.

Acredita-se que este serviço irá custar bem mais aos cofres públicos e poderá superar o limite de aditivo do contrato, inclusive descaracterizar a reforma, pois há necessidade de um projeto para o dimensionamento e instalação da nova fossa e inclusive talvez de aumento de números de banheiros segundo a NR 24.

Acrescento que o número de alunos da escola passou de 149 em 2024 para 190 alunos em 2025, sendo que 90 alunos estão matriculados em tempo integral, acarretando mais demanda pelos equipamentos, inclusive com aumento de número de funcionários.

A Secretaria de Educação requer assim, com urgência, o cancelamento/revogação da Licitação Pregão Edital nº 01/2025, para que a Secretaria de Planejamento faça um projeto de dimensionamento da nova fossa, tubulação e banheiros, para que então seja feita nova licitação contemplando a atual realidade que veio à tona com o extravasamento e quebra da fossa.

Atenciosamente,



João Leomar de Almeida
Secretário Municipal de Educação e Cultura
Município de Capela de Santana/RS

Protocolo nº 410/2025
Parecer Jurídico

Setor solicitante: Secretaria de Coordenação e Planejamento

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o presente expediente, com urgência, para parecer jurídico acerca da pretensão de revogação da licitação pela Secretaria de Educação por fato superveniente.

Relata a Secretaria de Educação de que o projeto inicial, da licitação, contempla o desentupimento de tubulações de banheiro e limpeza da fossa. Só que, no decorrer do processo licitatório, houve o extravasamento e quebra da fossa, o que alertou da necessidade de troca da fossa e, inclusive, de um projeto de redimensionamento da fossa a atual necessidade, já que haverá necessidade de sua substituição.

É a breve resenha da insurgência.

A pretensão da Secretaria de Educação, de cancelamento da licitação está prevista no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

Já o § 2º do referido artigo refere que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado:

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

[...]

Notadamente se observa que a pretensão da Secretaria de Educação, de revogação da licitação, se justifica em fato superveniente, ao passo de que um simples desentupimento de vaso e limpeza de fossa se mostrou, em verdade, da necessidade de substituição da fossa e, já ante a

necessidade então da substituição, do redimensionamento/melhoramento desta fossa.

Já no que refere a comprovação, tal se mostrará no levantamento técnico desta Secretaria.

Notadamente a possibilidade da revogação da licitação, por fato superveniente, critério de conveniência e oportunidade da administração, advém de questão de mérito e, no presente caso, inclusive questões técnicas, que fogem ao limite e alcance do parecer jurídico, que deve se ater a forma.

Para tanto, tenho que os motivos da Secretaria de Educação são supervenientes. Situação, inclusive, corriqueira do dia a dia, em se tratando de obras.

Os motivos de conveniência e oportunidade da administração, neste caso, se subintende da não possibilidade de contemplar a troca da fossa no limite de aditivo contratual e, também, pela própria distorção do objeto da licitação e do futuro contrato.

Neste norte, tenho dois pontos a destacar quanto a pretensão e procedimento a ser observado na revogação de licitação.

Em solicitada informação do Setor de Licitações, já houve a publicação de edital e abertura da licitação, estando esta, na fase de habilitação do licitante vencedor.

Para tanto, segundo o artigo 71, da Lei nº 14.133/21, a competência para revogação da licitação é da autoridade superior. E, segundo a doutrina, *“a revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário”*¹.

Assim, a presente demanda deve ser remetida a autoridade superior, para apreciação e decisão.

Já no que envolve a prévia necessidade de manifestação dos licitantes, valendo-se da doutrina já acima citada, que traz a doutrina

¹ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. – 2. ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag: 958.

embasamento em julgado do STJ (RMS 23.402/PR, 2ª T. rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.03.2008, Dje de 02.04.2008, o qual lhe transcrevo abaixo:

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório²”.

Neste caso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em verdade, se amoldou a regularização da atual Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, que em seu art. 165, inciso I, aliena “d”, possibilita o recurso ao licitante do ato que revogou a licitação. Em bem verdade, reporta ao inciso II, do artigo 165, de pedido de reconsideração, já que do ato não cabe recurso hierárquico, já que a revogação só poderá ser determinada pela autoridade superior, no que estabelece o art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Neste ponto, segundo os ensinamentos da doutrina, julgado do STJ e interpretação da atual Lei de Licitações, não há necessidade de prévia manifestação dos licitantes para que a autoridade superior delibere e decida, por exemplo, pela revogação da licitação. Bastando que, no caso de revogação da licitação, seja assegurado aos participantes o direito de recurso/pedido de reconsideração do ato de revogação.

Toda via, o § 3, do art. 71, da Lei nº 14.133/21, prevê que nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados:

[..]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

[...]

Podemos concluir, com isso, que mesmo que não haja direito adquirido, mas sim, uma mera expectativa de direito dos licitantes, é que segundo costuma chamar a doutrina, houve a triangularização processual.

² Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. – 2. ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag: 957

Neste norte, não há qualquer impeditivo de que se dê vistas aos licitantes para prévia manifestação.

Pelo então exposto, considerando a justificativa da Secretaria de Educação, calcada em fato superveniente, da necessidade da Secretaria de Planejamento do levantamento técnico, opina-se pela revogação da licitação.

Para tanto, opino para que antes que o expediente seja remetido a análise da autoridade superior, sejam comunicados os licitantes da pretensão da administração da revogação da licitação para que, caso queiram, apresentem manifestação.

Considerando a urgência, devolvo o expediente a Secretaria de Planejamento, para que seja o expediente remetido ao Setor de Licitações, para que, sejam informados os licitantes da pretensão da administração na revogação da licitação para que em querendo, apresentem manifestação para posterior envio a autoridade superior para decisão.

É o Parecer.

Capela de Santana/RS, 07 de maio de 2025.

Marcio Helbing
Advogado
OAB/RS 99.704